

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.009, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui taxa de serviços metrológicos e dá outras providências”.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.009, de 2003, visa alterar o texto dos arts. 2º, 5º e 7º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências.

Com isto, pretende-se retirar da competência do CONMETRO e do INMETRO o poder de expedir atos normativos, limitando-a à expedição de atos administrativos, os quais deveriam ser referendados pelo Congresso Nacional por meio de lei formal.

A proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, porém aquele Colegiado solicitou à Presidência desta Casa que a redistribuísse, encaminhando-a à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Cabe-nos então, agora, analisar o mérito do PL 2.009/03 com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A partir da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, foi introduzida na Constituição Federal a primeira menção a órgão regulador, a partir do que foram criadas as diversas agências reguladoras hoje existentes. Também com base nessa alteração estrutural, foram dadas atribuições de regulação a alguns órgãos já existentes.

No caso do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, tal atribuição de competência se deu por meio da edição da Lei nº 9.933, de 1999, três anos após a criação da primeira agência reguladora nacional. O CONMETRO atuaria, a partir daí, como órgão regulador, e o INMETRO como órgão regulamentador das normas expedidas pelo primeiro e de execução, coordenação e supervisão das atividades de Metrologia Legal em todo o território nacional, além de exercer o poder de polícia administrativa nessa área e na de Avaliação de Conformidade dos produtos por ele regulamentados.

O projeto sob exame propõe alterações que questionam e restringem a competência dos referidos órgãos para exercer as atribuições normativas que lhes foram atribuídas, com base em argumentos de caráter legal e constitucional, o que nos parece fugir à realidade da estrutura da administração pública brasileira e à possibilidade de criação das agências, já reconhecida no texto constitucional a partir das Emendas Constitucionais nºs 8 e 9, ambas de 1995.

Além disso, não se pode pretender que a lei, editada pelo Congresso Nacional, estabeleça minúcias cabíveis tão-somente em regulamento, o qual deve obedecer aos ditames legais e constitucionais vigentes. A Lei 9.933/99 determinou as competências do CONMETRO e do INMETRO e estabeleceu os limites de aplicação de penalidades aos infratores de seus dispositivos, o que, a nosso ver, foi inteiramente observado em sua regulamentação e nos atos expedidos pelas referidas entidades. Não há, portanto, razão para questionamento e alteração da referida norma legal.

Adicionalmente, há que se questionar a iniciativa parlamentar em proposição que disponha sobre as atribuições de órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, com base no que dispõem os arts. 61 e 84 da Carta Magna. Não obstante, o exame dessa questão, de caráter constitucional, é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.009, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator